TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02689/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Humberto Alves da Silva
Interessados: Fábio Emílio Maranhão e Silva e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSTITUTO DE SEGURIDADE NACIONAL – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA CONTÁBIL PARA EFETIVAÇÃO DE SERVIÇOS TÍPICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO – INCONFORMIDADE NA ELABORAÇÃO DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE CONTROLE E DE MEDIDAS EFICAZES PARA COBRANÇA DA DÍVIDA SECURITÁRIA DO EXECUTIVO – EXECUÇÃO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS ACIMA DO LIMITE LEGAL – CARÊNCIA DE ELABORAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL – NÃO REALIZAÇÃO DE REUNIÕES REGULARES DO CONSELHO DE PREVIDÊNCIA LOCAL – ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS RECLAMADOS PELOS PERITOS DA CORTE – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO E RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01973/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS – IPSMS, SR. HUMBERTO ALVES DA SILVA*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues

PROCESSO TC N.º 02689/12

Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Humberto Alves da Silva, CPF n.º 031.343.514-63, no valor de R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 174,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a atual administradora do IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, regularize a contabilização do ativo permanente e promova o registro e a cobrança dos valores devidos pelo Município de São José dos Ramos/PB ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, como também adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013, e nas demais normas relacionadas à matéria.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) *FAZER* recomendações no sentido de que a atual Presidente da Entidade Previdenciária da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

PROCESSO TC N.º 02689/12

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador e dos segurados incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores comissionados e ao contador contratado pela autarquia municipal, todos vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2011.

8) Também com esteio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de julho de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02689/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das CONTAS DE GESTÃO do antigo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Humberto Alves da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2011, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 27/37, constatando, resumidamente, que: a) as contas foram enviadas ao Tribunal em conformidade com o estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; b) a Lei Municipal n.º 22, de 15 de agosto de 1997, criou o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da Urbe; c) as Leis Municipais n.ºs 54/1998, 125/2002 e 235/2009 reestruturaram o referido regime de previdência; e d) as alíquotas de contribuição para o RPPS, no período, foram de 12,12% para o empregador e de 11% para os segurados.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros, patrimoniais e operacionais, os técnicos da DIAPG verificaram que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 255/2010 – estimou a receita e fixou a despesa do instituto em R$ 631.510,00; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R$ 48.509,00 e anuladas dotações na mesma quantia; c) as receitas orçamentária e intraorçamentária arrecadadas no ano ascenderam à importância de R$ 495.216,03; d) as despesas orçamentárias realizadas atingiram o montante de R$ 160.654,61; e) o balanço patrimonial revelou um ativo e um passivo financeiros nas somas de R$ 1.208.078,83 e de R$ 21.050,29, respectivamente; e f) o Município de São José dos Ramos/PB contava, no exercício, com 232 servidores efetivos ativos, 10 pensionistas e 01 inativo.

Em seguida, os analistas desta Corte, além de destacar diversas recomendações direcionadas à atual gestão do IPSMS, apresentaram as irregularidades detectadas, todas atribuídas ao Sr. Humberto Alves da Silva, quais sejam: a) ausência de controle das receitas de contribuições; b) carência de pagamento de quotas previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor aproximado de R$ 12.792,25; c) contratação de serviços contábeis, na quantia de R$ 17.010,00, sem a realização do devido procedimento licitatório; d) falta de lançamento no Balanço Patrimonial de saldo dos bens móveis e imóveis proveniente do ano de 2008, na quantia de R$ 6.695,00, e de escrituração da dívida do Poder Executivo; e) inexistência de domínio sobre o passivo previdenciário do Município de São José dos Ramos/PB; f) execução de despesas administrativas, 3,32%, acima do limite estabelecido no art. 15 da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008; g) omissão na cobrança das contribuições securitárias devidas pelo Poder Executivo no montante estimado de R$ 233.436,25; h) não realização da Avaliação Atuarial para o exercício; i) ausência de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência – CMP;

e j) não envio de documentos solicitados, caracterizando obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias da Corte.

Realizada a citação do responsável técnico pela contabilidade da autarquia securitária local em 2011, Dr. Fábio Emílio Maranhão e Silva, fls. 39, 42, 52/53 e 57, e efetuada a intimação do antigo Presidente do IPSMS, Sr. Humberto Alves da Silva, fl. 41, este, mesmo após pedido de prorrogação de prazo, fl. 44, deferido pelo relator, fls. 45/46, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto aquele apresentou contestação. Cabe destacar que a atual gestora da entidade previdenciária do Município de São José dos Ramos/PB, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, foi devidamente citada para tomar conhecimento das recomendações consignadas pelos especialistas da Corte, conforme fls. 40 e 48.

O Dr. Fábio Emílio Maranhão e Silva alegou, resumidamente, que: a) as guias anexadas demonstravam a contabilização das receitas de contribuições recebidas do Executivo; b) os comprovantes de pagamentos de obrigações previdenciárias dos meses de fevereiro a dezembro foram encartados ao caderno processual; c) os gastos com serviços contábeis estavam acobertados pela Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2010, pois o contrato foi prorrogado no ano de 2011; d) a autarquia securitária não possui patrimônio e a dívida previdenciária somente deve constar no balanço consolidado da Comuna; e) o cálculo dos valores devidos pelo Executivo somente poderia ser efetuado com a apresentação das folhas de pagamentos mensais; f) a carência de informações acerca dos dispêndios com pessoal no ano de 2010 motivou a utilização do total referente ao exercício de 2009, R$ 3.720.629,33, para a definição do limite da despesa administrativa do período analisado; e g) os ofícios de cobranças de parcelas devidas pelo Executivo, com as devidas planilhas, a Avaliação Atuarial e as atas de das reuniões do CMP em 2011 foram inseridos no feito.

Instados a se manifestarem, os inspetores da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 276/281, onde consideraram sanada a eiva respeitante à ausência de controle das receitas de contribuições e diminuíram o valor das obrigações previdenciárias não recolhidas no exercício de R$ 12.792,25 para R$ 5.838,09. Por fim, mantiveram *in totum* as demais máculas consignadas na peça exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 283/290, destacando a reincidência de diversas eivas apontadas em 2010, pugnou, em síntese, pelo (a): a) reprovação das contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Humberto Alves da Silva, relativas ao exercício de 2011; b) aplicação de multa à referida autoridade, com fulcro no art. 56, incisos II e V, da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); c) envio de recomendações à administração da entidade, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como às decisões desta Corte, evitando a repetição das irregularidades constatadas no exercício em exame; d) remessa de representação à Receita Federal do Brasil – RFB, quanto aos fatos atinentes ao não pagamento de contribuições

previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS; e
e) encaminhamento de notificação à atual gestora do IPSMS para adoção das providências legais, com vistas à cobrança da dívida do Poder Executivo para com o instituto.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 30 de junho de 2016, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de junho de 2016 e a certidão de fl. 292, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado pelos peritos deste Pretório de Contas constata-se a presença de várias irregularidades nas contas de responsabilidade do Sr. Humberto Alves da Silva. Com efeito, no que tange ao recolhimento de contribuições securitárias devidas no exercício de 2011 pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre os pagamentos de comissionados e contador, os técnicos do Tribunal calcularam o montante de R$ 12.792,25, sendo R$ 8.745,56 do empregador e R$ 4.046,69 dos segurados, e relataram que as quitações ocorridas, com base em guias de pagamento e em cópias de cheques, fls. 101/124, somaram R$ 6.954,16, restando, ainda, o valor de R$ 5.838,09 a ser repassado para a entidade de previdenciária nacional.

No tocante aos gastos com profissional da área contábil, Dr. Fábio Emílio Maranhão e Silva, no valor de R$ 17.010,00, considerados pelos analistas deste Areópago como não licitados, não obstante as alegações do contador, informando que os referidos dispêndios foram implementados diante da prorrogação do contrato firmado com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2010, fls. 87/100, segundo entendimento do relator, no caso em tela, deveria ser realizado concurso público para a execução de serventias típicas da administração pública. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II do art. 37 da Carta Magna, *in verbis*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> I - (*omissis*)

> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de seleção pública para as atividades contínuas e permanentes, *verbatim*:

> Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *verbum pro verbo*:

> Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Neste diapasão, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador mediante lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

> O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Em relação aos demonstrativos contábeis do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, os especialistas da unidade de instrução desta Corte verificaram que o Balanço Patrimonial do exercício de 2011 foi incorretamente elaborado, tendo em vista a falta de lançamento do saldo dos bens móveis e imóveis proveniente do ano de 2008, na importância de R$ 6.695,00, e a carência de escrituração do montante da dívida previdenciária do Município de São José dos Ramos/PB junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, débito este que deve ser levantado pelo IPSMS.

Tais omissões, além de prejudicarem a análise técnica, comprometeram, sobremaneira, a confiabilidade das peças de contabilidade do instituto. Neste sentido, é imperioso frisar que o setor competente do instituto deveria ter registrado os fatos contábeis na forma prevista nos arts. 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/1964, no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), no plano de contas estabelecido na Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 916/2003 aplicável à época, como também nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbo ad verbum*:

> Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.
>
> Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:
>
> I) o da ENTIDADE;
> II) o da CONTINUIDADE;
> III) o da OPORTUNIDADE;
> IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
> V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
> VI) o da COMPETÊNCIA e
> VII) o da PRUDÊNCIA.

Com referência às despesas administrativas da entidade securitária municipal é premente enfatizar que os gastos do exercício, R$ 83.590,14, corresponderam a 3,32% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao

exercício financeiro anterior (2010), R$ 2.515.076,12, conforme detalhado pelos inspetores do Tribunal, fl. 32, superando, assim, o limite legal de 2% estabelecido no art. 6º, inciso VIII, e no art. 9º, inciso II, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, bem como no art. 15, *caput*, da Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, respectivamente, *ad literam*:

> Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:
>
> I – (...)
>
> VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;
>
> (...)
>
> Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.
>
> Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (destaques inexistentes no texto original)

No que diz respeito às contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo ao IPSMS, os peritos deste Sinédrio de Contas destacaram que a falta de recolhimento, no ano de 2011, atingiu a soma de R$ 233.436,25, sendo R$ 165.438,18 da parte patronal e R$ 67.998,07 dos segurados, consoante fls. 32/33. Além disso, enfatizaram que o ofício encaminhado à antiga Prefeita do Município de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, e encartado aos autos, fl. 126, estava relacionado ao ano de 2012.

Logo, resta patente que o administrador da entidade securitária local deixou de adotar, em 2011, quaisquer medidas eficazes para a regularização da situação, notadamente levantar o total do débito, registrar a soma nos demonstrativos da entidade, oficiar à Alcaidessa da época e, caso necessário, ajuizar a devida ação de cobrança. Destarte, diante do princípio da continuidade da administração pública, deve ser assinado lapso temporal para que a atual

responsável pelo IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, adote providências, inclusive, como dito acima, interpelando judicialmente o Município de São José dos Ramos/PB para o recebimento de quotas pertencentes ao instituto de previdência da Comuna.

Ato contínuo, os técnicos do Tribunal relataram a ausência de implementação de avaliação atuarial referente ao exercício financeiro de 2011, fl. 33, porquanto a documentação apresentada na defesa do Dr. Fábio Emílio Maranhão e Silva, fls. 226/272, era apenas uma nota técnica sem demonstrar as alíquotas de contribuições a serem aplicadas para o ano de 2011. Neste ponto, merece ser enfatizado que a carência desse estudo técnico caracteriza o descumprimento ao disposto no art. 1º, inciso I, da lei que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998), senão vejamos:

> Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
>
> I – <u>realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço</u>, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (grifo inexistente no texto de origem)

Neste diapasão, faz-se necessário salientar que o aludido instrumento é de fundamental importância para se atestar a viabilidade dos sistemas previdenciários, evitando, no futuro, prejuízos aos seus segurados, haja vista que a previdência social deve ser projetada com o intuito de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, notadamente quanto à concessão de benefícios, em consonância com o estabelecido no art. 201, *caput*, da Carta Magna, *in verbis*:

> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, <u>observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial</u>, nos termos da lei, a: (grifamos)

No que concerne ao Conselho Municipal de Previdência – CMP, os analistas deste Areópago, após examinarem as atas apresentadas na defesa do contador, mencionaram que, no ano de 2011, o referido conselho somente realizou 02 (duas) reuniões, a primeira no dia 14 de janeiro, fls. 130/131, e a segunda em 11 de julho, fls. 132/133, em desarmonia com o

previsto no art. 12 da Lei Municipal n.º 125, de 12 de abril de 2002. Este procedimento restringiu o pleno acesso dos representantes dos segurados aos atos do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, em flagrante desrespeito ao preconizado no art. 1º, inciso VI, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, *verbatim*:

> Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
>
> I – (...)
>
> VI – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interessados sejam objeto de discussão e deliberação;

Quanto aos documentos reclamados pelos especialistas da unidade de instrução desta Corte, através do Ofício Circular n.º 001/2012 – TCE-DIAFI (Documento TC n.º 35401/14), verifica-se que algumas peças somente foram remetidas ao Tribunal na fase de defesa, remanescendo, ainda, os termos de parcelamentos firmados e a Avaliação Atuarial. Logo, fica evidente o inadimplemento ao disposto no art. 42, cabeça, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), haja vista que nenhuma documentação ou informação poderá ser sonegada à Corte de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, ensejando, desta forma a multa estabelecida no art. 56, inciso VI, da LOTCE/PB.

Feitas estas colocações, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do gestor do instituto de seguridade municipal durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Humberto Alves da Silva, além do julgamento irregular das contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R$ 7.882,17, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 018, de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 26 de janeiro de 2011, sendo o antigo administrador do IPSMS enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbum pro verbo*:

> Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)

> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
>
> III – (...)
>
> VI – sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *JULGO IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Humberto Alves da Silva.

2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* ao ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Humberto Alves da Silva, CPF n.º 031.343.514-63, no valor de R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 174,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXO* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a atual administradora do IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, regularize a contabilização da dívida e do ativo permanente, promova a cobrança dos valores devidos pelo Município de São José dos Ramos/PB ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, como também adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013, e nas demais normas relacionadas à matéria.

5) *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) *FAÇO* recomendações no sentido de que a atual Presidente da Entidade Previdenciária da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador e do empregado incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores comissionados e ao contador contratado pela autarquia municipal, todos vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2011.

8) Também com esteio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É o voto.

Em 7 de Julho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO